



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I
DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CII — N.º 262

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1964

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

(*) LEI N.º 4.592 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Aprova o Plano Nacional de Viação

(**) LEI 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

(*) A Lei n.º 4.592, de 29-12-64, está publicada em Suplemento à presente edição.

(**) A Lei 4.595, de 31-12-64, está publicada em Suplemento à presente edição.

LEI N.º 4.525 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1964

Revoga o Decreto-lei n.º 8.988, de 15 de fevereiro de 1946, que dispõe sobre a especialização do pessoal do Corpo de Pessoal Subalterno da Armada, e dá outras providências. (Publicada no D.O. de 10.12.64)

Retificação

Na 1.ª página, 3.ª coluna, art. 2.º: Onde se lê: ... por Instruções aprovadas pelo...
Leia-se: ... por Instruções aprovadas pelo...

LEI N.º 4.581 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a venda das casas residenciais que integram a "Vila Demóstenes Rockert", em Fortaleza, a seus atuais ocupantes. (Publicada no D.O. de 17.12.64)

Retificação

Na página 11.555, 4.ª coluna, art. 3.º, parágrafo único, Onde se lê: ... o novo adquirente concessionário ou inquilino...
Leia-se: ... o novo adquirente censitário ou inquilino...

LEI N.º 4.529 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito suplementar de Cr\$ 11.400.000.000,00 (onze bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas que especifica.

(Publicada no D.O. de 10.12.64)

Retificação

Na página 11.274, 2.ª coluna: Onde se lê: Subconsignação 2.6.04 — Abono Familiar...
Leia-se: Subconsignação 2.6.04 — Abono Familiar...

DECRETO N.º 55.291 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula as condições para venda a termo, do vinho nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 2.º da Lei n.º 4.426, de 6 de outubro de 1964, decreta:

Art. 1.º A venda de vinho a termo, a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 4.426, de 6 de outubro de 1964, será privativa dos que forem classificados como de mesa, seco, nos termos do Regulamento da Fiscalização da Produção e Distribuição do Vinho e Derivados no Território Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 2.499, de 16 de março de 1938.

Art. 2.º Os estabelecimentos que envasarem as exigências regulamentares previstas pelos Serviços de Higiene e Saúde Pública e que estejam autorizados a proceder o comércio de refeições, tais como restaurantes, cantinas e similares, assim como as adegas ou postos de vinhos, terão permissão para venda do vinho nos termos deste decreto.

Art. 3.º Os vinhos vendidos a termo não poderão ser oferecidos ao consumidor quando sofrerem qualquer alteração que modifique suas características analíticas e organolépticas de origem, ficando os vendedores obrigados à observância das disposições estabelecidas pela legislação vitivinícola nacional, na que couber.

Art. 4.º Os estabelecimentos produtores, suas filiais ou entrepostos, os atacadistas e os engarrafadores, enquanto vigorar o prazo previsto no artigo 4.º da Lei n.º 4.426, de 6 de outubro de 1964, poderão vender a casas de comércio, discriminadas no artigo 2.º deste Regulamento, e particulares, para consumo próprio, em recipientes de capacidade superior a 5 litros.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 5.º Aos infratores do presente decreto, se aplicará o disposto no art. 61 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.499, de 16 de março de 1938.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1964; 143.ª da Independência e 76.ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo de Almeida Leme

DECRETO N.º 55.282 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Revogam-se os Decretos ns. 50.163 e 50.194, ambos de 28-1-61 e o de número 1.198 de 19-8-62.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e

considerando que o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934, baixado pelo Governo Provisório da República, tem força de lei;

considerando que quaisquer medidas de defesa sanitária animal complementares ou previstas no citado regulamento ou outras que se fizerem necessárias, bem como interpretações sobre casos omissos e relativos à execução do citado diploma legal, só podem ser estudados e propostos ao Ministro da Agricultura pelo Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal, instituído pelo artigo 76 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934;

Considerando que o Decreto número 38.988, de 6 de abril, de 1956,

que proíbe a importação de reprodutores, zebuínos, bubalinos e outros animais domésticos em todo o território nacional, foi baixado, tendo em vista decisão do Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal, com todas as características legais, face ao disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 76, do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934;

considerando que em reuniões posteriores o Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal ratificou decisões contrárias a importação dos zebuínos, bubalinos e outros animais domésticos dos Continentes Asiático e Africano;

considerando que os decretos executivos baixados em datas posteriores ao de n.º 38.983, de 6 de abril de 1956, deixaram de atender ao disposto no art. 76, do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934, por não terem sido estudados e propostos pelo mesmo Conselho;

considerando que a Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura julgou aqueles atos manifestamente ilegais e como tal não podem prevalecer sem o que se estabeleceria o regime de arbítrio administrativo por oposição ao regime de legalidade;

considerando, finalmente, que as importações de zebuínos, bubalinos e outros animais domésticos não consultam aos interesses da pecuária nacional, sobretudo face ao perigo da introdução de doenças infecto-contagiosas e parasitárias não existentes no Brasil e no Continente Americano, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os Decretos ns. 50.193 e 56.194, ambos de

28 de janeiro de 1961, e o de número 1.198, de 19 de junho de 1962, continuando a importação de reprodutores zebuínos e bubalinos e outros animais procedentes dos continentes Asiático e Africano a reger-se pelo Decreto n.º 38.983, de 6 de abril de 1956.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1964; 143.ª da Independência e 76.ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo de Almeida Leme

DECRETO N.º 55.293 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de cruzeiros), para atender às despesas que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 4.394, de 31 de agosto de 1964, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de cruzeiros) para atender à subscrição de aumento de capital da Fábrica Nacional de Motores S. A., pelo Tesouro Nacional.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em vigor.

Brasília, 29 de dezembro de 1964; 143.ª da Independência e 76.ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões